



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061694 - SP(2023/0090057-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
RECORRENTE : REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY
ADVOGADOS : RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613
ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES - SP347961
VINICIUS DE SOUZA FAGGION - SP330579
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
MARCO AURÉLIO DE CARVALHO - SP197538
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CELSO CRUZ JUNIOR - SP298463
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
INTERES. : GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão recorrida afastou a impenhorabilidade de três imóveis em sua integralidade, mesmo com a existência de residências independentes e a necessidade de intervenções construtivas para o desmembramento, por entender que a ocupação por parentela excederia a proteção legal. O Tribunal *a quo* também rejeitou a alegação de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a decisão anterior sobre a impenhorabilidade havia sido proferida sem a realização de laudo pericial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Os imóveis, ainda que possuam matrículas distintas, são ocupados de forma única, não sendo possível a divisão cômoda dos lotes pertencentes aos recorrentes, o que faz com que a impenhorabilidade alcance os imóveis contíguos com matrículas distintas utilizados com a destinação exclusiva de moradia.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061694 - SP(2023/0090057-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
RECORRENTE : REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY
ADVOGADOS : RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613
ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES - SP347961
VINICIUS DE SOUZA FAGGION - SP330579
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
MARCO AURÉLIO DE CARVALHO - SP197538
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CELSO CRUZ JUNIOR - SP298463
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
INTERES. : GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão recorrida afastou a impenhorabilidade de três imóveis em sua integralidade, mesmo com a existência de residências independentes e a necessidade de intervenções construtivas para o desmembramento, por entender que a ocupação por parentela excederia a proteção legal. O Tribunal *a quo* também rejeitou a alegação de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a decisão anterior sobre a impenhorabilidade havia sido proferida sem a realização de laudo pericial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Os imóveis, ainda que possuam matrículas distintas, são ocupados de forma única, não sendo possível a divisão cômoda dos lotes pertencentes aos recorrentes, o que faz com que a impenhorabilidade alcance os imóveis contíguos com matrículas distintas utilizados com a destinação exclusiva de moradia.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO ADALBERTO DE GODOY e REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, com fundamento no art. 105, III, “a”, da

Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PENHORA Bem de família Divisão cômoda -Incidência sobre imóveis contíguos que possuem diversas benfeitorias, tais como residências, área de lazer, piscina e academia, possuindo acessos de veículos e pedestres independentes - Laudo pericial que consigna a necessidade de “intervenções construtivas e readaptações das instalações elétricas, hidrossanitárias, de gás e drenagem” para o desmembramento dos bens Irrelevância - Fracionamento que não acarretará alteração na substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam tais bens (CC, art. 87) Ocupação de todos os imóveis pelos devedores e sua parentela (filhas, mãe e irmã) que desborda da proteção da Lei 8.009/90, que prevê que, no art. 5º, apenas um único imóvel do devedor configura “bem de família” Decisão reformada -Recurso provido. (e-STJ, fls. 129).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 212-224).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 505, 507, 485, V, e 337, §4º, do Código de Processo Civil, pois teria havido ofensa à coisa julgada e à preclusão, ao se decidir novamente matéria já estabilizada em processos envolvendo as mesmas partes e os mesmos imóveis, gerando decisões conflitantes;

(ii) art. 1º da Lei 8.009/1990, pois a decisão teria negado a impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, apesar de o conjunto de matrículas compor uma única moradia, sendo indevido o fracionamento quando dependeria de intervenções construtivas que descaracterizariam o uso residencial; e

(iii) art. 6º da Constituição Federal, pois a proteção ao direito à moradia teria sido desconsiderada, ao admitir a divisão e penhora de parte do imóvel residencial, sem observar que a ocupação familiar seria contínua e que a fragmentação não seria cômoda.

Contrarrazões ao Recurso Especial apresentadas (e-STJ, fls. 269-273).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 274-275).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o Banco do Brasil S.A. interpôs **agravo de instrumento** contra decisão que indeferiu a penhora dos imóveis de matrículas 8.372, 11.067, 10.671, sustentando que estes não compõem um único bem de família, mas sim imóveis distintos e perfeitamente divisíveis, à luz do laudo pericial. Afirmou que o imóvel de matrícula 8.372 não compõe a residência e que haveria a possibilidade de divisão cômoda do referido imóvel em relação aos demais, razão pela qual requereu a penhora da parte não residencial, com base na interpretação do art. 1º da Lei 8.009/1990 e na noção de divisibilidade prevista no art. 87 do Código Civil.

O acórdão proferido no agravo de instrumento reformou a decisão de primeiro grau, reconhecendo a possibilidade de divisão cômoda dos bens e afastando a proteção integral da impenhorabilidade sobre todas as matrículas, ressaltando que a necessidade de intervenções construtivas não impede o fracionamento do bem quando não há alteração da substância ou diminuição considerável do valor ou prejuízo ao uso, conforme art. 87 do Código Civil. Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de deliberação acerca de qual imóvel deveria ser considerado residência dos devedores, aplicando-se ao caso o art. 5º da Lei 8.009/1990 (e-STJ, fls. 128-137).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de omissão e contradição, reafirmando que a conclusão pela divisão cômoda permanece válida e que a ocupação por familiares não amplia a proteção legal para todas as matrículas, pois somente um único imóvel faz jus à impenhorabilidade do art. 5º da Lei 8.009/1990. Manteve-se integralmente o acórdão embargado (e-STJ, fls. 210-223).

Em síntese, a parte recorrente sustentou ofensa do acórdão recorrido aos arts. 505, 507, 485, V, e 337, §4º, todos do CPC, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 e do art. 6º da CF/88.

1. Art. 6º da Constituição Federal

De início, no que tange à alegação de violação ao direito à moradia, estampado no art. 6º da Constituição Federal, tem-se, por óbvio, que **a matéria é de índole constitucional**, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 126 do STJ, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto.

2. Arts. 505, 507, 485, V, e 337, §4º, do CPC (coisa julgada material)

O acórdão que negou provimento aos embargos de declaração dos ora recorrentes se pronunciou em relação à alegação de ocorrência de coisa julgada incidente sobre a impenhorabilidade dos imóveis constritos no presente processo, nos seguintes termos: *“o caso analisado no julgamento do agravo de instrumento nº 2238739-63.2019.8.26.0000 é distinto do presente. Especialmente porque não há relatos da realização de perícia naquele feito; a decisão tomou por base constatação feita por oficial de Justiça, no sentido de que os imóveis constitulam única residência, não sendo aventada a questão da divisão cômoda no recurso”*.

Conclui-se, do trecho acima transcrito, a existência do prequestionamento necessário para que a matéria seja apreciada por intermédio do recurso especial ora sob análise.

A decisão proferida no âmbito do processo nº 2238739-63.2019.8.26.0000 afastou a possibilidade de penhora dos mesmos imóveis objetos deste processo, por considerá-lo indivisível, conforme se depreende do trecho do acórdão que ora transcrevo, por oportuno:

“Os recorrentes se apegam ao fato de que “as matrículas nºs 8.372, 10.671 e 11.067 compõem um único e indivisível imóvel que serve de habitação para os Embargantes e suas 02 (duas) filhas”, de modo que tais matrículas dizem respeito a um só imóvel, que se constitui, portanto, em bem de família.

Houve, sabidamente equivoco da d. turma julgadora quando se declarou impenhorável somente um deles, permitindo que houvesse a penhora dos outros dois imóveis.

Conquanto tenha sido mencionada a existência de autorização administrativa, que por só já favorecia os embargantes, deixou-se de considerá-la por não ter “sido levado a efeito o alvará de unificação de lotes para fins de alteração das matrículas”.

Todavia, essa conduta se expressa por mera formalidade. O que importa mesmo é se constituir essa autorização administrativa em prova do que está alegado nos autos pelos recorrentes, ou seja, que os três imóveis formam um só.

Note-se, ademais, que a própria embargada não exibiu, nem trouxe, argumento e prova que confirmasse o acerto da decisão colegiada a indicar, também, por esse ponto, a fragilidade da conclusão deste Juízo 'ad quem'. Por decorrência lógica, não se pode manter o decidido, então, que fica, por esses motivos, reformado, integralmente.

Os embargos são acolhidos com o reconhecimento de que as três matrículas de ns. 8.372, 10.671 e 11.067 são condizentes a um só imóvel, que fica, por sua vez, bem de família que é protegido pelo benefício da impenhorabilidade. A penhora, para a clareza do decidido, fica afastada, tornando livres as matrículas de ns. 8.372, 10.671 e 11.067.

***Ante o exposto,** acolhe-se o recurso dos declaratórios com efeito modificativo”.*

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “*opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.039.028/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento e condenar os agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, concluiu no sentido da ocorrência de preclusão consumativa e coisa julgada

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, “opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017).

3. No caso em julgamento, conforme marcha processual delineada no acórdão recorrido, houve decisão já transitada em julgado afastando a impenhorabilidade no Processo 5060964-59.2022.8.24.0000/TJSC. Súmula n. 83/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de preclusão, coisa julgada e litigância de má-fé demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

5. Verifica-se das razões recursais que o fundamento da coisa julgada não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 2.843.151/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado 16/06/2025, em DJEN de 23/6/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.541.147/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

O próprio Tribunal de origem reconheceu a existência de decisão anterior que declarara a impenhorabilidade do bem de família, deixando de reconhecê-la por considerar que a decisão anterior foi proferida sem amparo em perícia que, de acordo com o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios dos recorrentes, comprovou a divisibilidade do bem.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que incidem os efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado, não sendo a adoção de novas diligências para melhor analisar o bem (no caso, a perícia) motivo apto para permitir nova análise da penhorabilidade do bem de família.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir que a coisa julgada não se operou em relação à análise da penhorabilidade do bem de família, destoou da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial comporta provimento, reconhecendo-se a violação aos artigos indicados como violados pelos recorrentes.

3. Violação ao art. 1º da Lei 8.009/1990

Os recorrentes alegam, ainda, que o aresto objurgado incorreu em violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/1990 ao restringir a impenhorabilidade à parte do imóvel no qual se encontra a residência dos recorrentes, deixando de atentar para a previsão legal segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família se estende à construção, às plantações, às benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Aduzem os recorrentes que a ausência de divisas entre os lotes do imóvel e as benfeitorias realizadas demonstraria que, a despeito da pluralidade de matrículas, o imóvel consistiria em uma única unidade familiar, onde residem os recorrentes e seus familiares.

No entanto, em que pesem as alegações recursais, o acórdão da Corte local consignou que (e-STJ, fls. 137-138):

“Ora, obviamente que a divisão cômoda de um imóvel poderá necessitar de intervenções construtivas e readequações das instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás e drenagem pluvial, como o caso em liça. Não deve ser esse

o critério para a conclusão pela possibilidade de divisão ou não, data maxima venia.

O conceito que parece o mais adequado a ser aqui empregado é aquele emprestado do artigo 87, do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.”

Justamente a hipótese em testilha.

Conquanto necessárias diversas intervenções, verifica-se aqui que após a divisão, cada bem continuará substancialmente um imóvel de uso residencial; e que não haverá diminuição de seu valor; apenas a avaliação passará a considerar cada bem de forma independente.

A unificação das matrículas promovida pelo devedor não é empecilho para a providência em análise. Do contrário, praticamente nenhum bem poderia sofrer divisão. O registro imobiliário deverá ser adequado à nova realidade do bem.

O fato de os imóveis estarem ocupados pelos codevedores e familiares também não interfere no resultado ora proclamado.

Decerto que o trabalho pericial registrou, no quesito respondido a fl. 641 (fl. 104 do recurso), o seguinte:

“10º QUESITO: Quantas pessoas residem nos imóveis? Indicar a qualificação de cada morador para averiguar se o imóvel é realmente de uso familiar.

RESPOSTA: Residem 06 pessoas nos imóveis, sendo elas:

- Bendito Adalberto de Godoy (Requerido);*
- Regina Márcia Baptistella de Godoy (Requerida);*
- Rafaela Baptistella de Godoy (filha dos Requeridos);*
- Manuela Baptistella de Godoy (filha dos Requeridos);*
- Ana Rosa de Godoy (genitora do Correquerido Benedito);*
- Nair Lopes Pereira de Godoy (irmã do Correquerido Benedito).”*

Contudo, não basta ao devedor alocar pessoas de sua parentela para ocupação dos diversos bens que possui para que a proteção da Lei 8.009/90 seja derramada sobre todos eles. A legislação é clara ao dispor que apenas um dos imóveis do devedor poderá ser destacado como residência sua e de seu núcleo familiar, para fins da impenhorabilidade legal invocada (art. 5o).

Em suma, tudo considerado, temos que os imóveis constrictos comportam divisão cômoda, cabendo ao douto julgador de primeiro grau deliberar acerca de qual deles será separado como residência do devedor, fazendo jus, pois, à impenhorabilidade legal”.

Assiste razão aos recorrentes no que tange à referida violação.

O próprio acórdão, conforme denota o trecho do voto acima, admite que o bem imóvel em questão se destina exclusivamente à moradia dos recorrentes e de seus familiares, sem que haja divisas entre os lotes.

A pluralidade de matrículas não afasta o fato de ser o imóvel ocupado de forma única pelos recorrentes, tendo, inclusive, a mesma conta de água, esgoto e energia para os três

imóveis. Ademais, as benfeitorias estão espalhadas pelos lotes, o que apenas demonstra que eventual desmembramento poderia desnaturar o bem de família, havendo edificações localizadas em mais de uma matrícula, não se tratando de divisão cômoda.

Em casos semelhantes, este Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de desmembramento do bem de família. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada na hipótese em tela.

3. Não há se falar em existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema na medida em que os precedentes indicados nas razões recursais já foram superados pela atual jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.958.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. Ação de insolvência civil.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a proteção da impenhorabilidade, ainda que somente em fração ideal, alcança o bem em sua totalidade, impedindo a sua expropriação mesmo que parcelada.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.227.345/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

4. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso especial, dando-lhe provimento para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família de matrículas 8.372, 11.067 e 10.671.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.061.694 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0090057-3

Número de Origem:

10004401720168260584 1000440172016826058410008369120168260584
100044017201682605841000836912016826058410082016 10008369120168260584 10082016
20210000109230 20210000943848 20210000985134 20220000015371 20220000107765
21343072220218260000 2134307222021826000050000 2238739632019826000050000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

RECORRENTE : REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228

RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO - SP197538

ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES - SP347961

VINICIUS DE SOUZA FAGGION - SP330579

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

CELSO CRUZ JUNIOR - SP298463

INTERES. : GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO LIMA MELO DANTAS, pelas partes: RECORRENTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, RECORRENTE: REGINA MARCIA BATTISTELLA DE GODOY e INTERES.: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026